



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002508-49.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante PAULO BAPTISTELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1002508-49.2023.8.26.0533

Apelante: Paulo Baptistella

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santa Bárbara D Oeste - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.976

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA A PRETEXTO DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. **PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MALES NA COLUNA VERTEBRAL. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. **SENTENÇA MANTIDA.****

1. Recurso do segurado. Arguição preliminar de cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a reabertura da instrução processual para renovação ou complementação da prova pericial. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, observando os critérios do art. 473 do CPC e negando a existência de incapacidade laboral. Prova pericial não impugnada cientificamente por assistente técnico. Desnecessidade de repetição da prova. Cabe ao juiz determinar, fundamentadamente, as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito.

2. Pedido de concessão de benefício acidentário. Males na coluna vertebral. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou necessidade de maior esforço na realização das atividades laborais da parte segurada. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de PAULO BAPTISTELLA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Marcus Cunha Rodrigues* que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 110/STJ. Ressalvou que a restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia deverá ser exercida em face da Fazenda do Estado (fls. 83/86).

Apela o **autor** arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de complementação do laudo pericial. No **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das moléstias na coluna vertebral no desempenho do labor habitual. Aduz que a sequela, ainda que mínima, não interfere na concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do Tema 416/STJ. Com fundamento do princípio *in dubio pro misero*, requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. (fls. 90/95).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 102).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de realização de nova perícia médica**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de complementação da perícia médica.

Superada essa questão, no mérito, **a respeitável sentença não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício e no exercício da função de pedreiro, sofreu acidente de trabalho em 6/6/2005, tornando-se portador de males na coluna vertebral, com redução de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador. Consta CAT aberta pelo próprio segurado em fl. 18.

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

O INSS concedeu ao autor os benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciários**, nos períodos compreendidos entre 13/7/2005 e 31/12/2005 e de 31/3/2006 e 8/2/2008 (fl.24).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Eduardo Daniel Ferreira* (fls. 63/76), o qual atestou a **ausência de incapacidade laborativa permanente, relacionada às moléstias alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“EXAME FÍSICO ESPECÍFICO

Coluna Cervical

Inspeção estática normal, sem assimetrias, sem cicatrizes, sem alterações no tegumento.

Palpação de partes moles e ósseas sem alterações.

Ausência de atrofia.

Mobilização passiva de flexo-extensão, rotação e inclinação lateral com amplitudes normais.

Movimentos ativos de flexo-extensão, rotação e inclinação lateral com amplitudes normais e força preservada.

Manobra de Spurling negativa.

Teste de Adson negativo.

Teste de Lhermitte negativo.

Manobra de Valsalva negativo.

Coluna Torácica e Lombar

Inspeção estática normal, sem assimetrias, sem cicatrizes, sem alterações no tegumento.

Ausência de atrofia.

Ausência de alterações da curvatura normal da coluna.

Mobilização passiva de flexo-extensão, rotação e inclinação lateral com amplitude normal.

Movimentos ativos de flexo-extensão, rotação e inclinação lateral com amplitude normal e força preservada.

Palpação dolorosa da musculatura paravertebral lombar e massa muscular paravertebral preservada.

Teste de Adams negativo.

Teste de Laségue negativo bilateralmente.

Teste de Patrick negativo bilateralmente.

Teste de Gaeslen negativo bilateralmente.

Teste de Hoover negativo bilateralmente.

Manobra de Valsalva negativa.

Exame da marcha

Marcha e deambulação sem alterações.

(...)

O autor alega incapacidade laboral devido ao diagnóstico de hérnia discal lombar.

Ao exame físico, o autor não apresentou alteração do arco de movimento, da sensibilidade e da força da coluna lombar e dos membros inferiores.

Periciado sem acompanhamento ortopédico regular, encontra-se na fase crônica da doença sem alterações significativas no exame físico que gerem redução ou incapacidade laboral para as atividades habituais.

5. CONCLUSÃO

Por todos os fatos expostos, é possível inferir que **o periciado apresenta-se com capacidade laboral normal.**

(...)

6.3.24. A mobilidade das articulações está preservada?

Sim.

6.3.25. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999?

Não há incapacidade.

6.3.26. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

Não há incapacidade.” (sic – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado dos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, muito embora tenha o perito judicial reconhecido o nexo causal dos males na coluna vertebral com o labor exercido como pedreiro, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, o perito judicial procedeu ao exame clínico da

coluna vertebral e **atestou a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos**. Não foram observados atrofia, diminuição da mobilidade, sinais de sofrimento radicular ou alterações à marcha. Além disso, todas as manobras propedêuticas empreendidas (*Adams, Laségue, Patrick, Gaeslen, Hoover, Spurling, Adson, Lhermitte e Valsalva*) foram negativas (fls.69/70), de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa**

Outrossim, o *expert* nomeado pelo juízo asseverou que o autor não apresentou alteração do arco de movimento, da sensibilidade, da força da coluna lombar ou dos membros inferiores, tendo sido enfático em atestar que as patologias não geram redução ou incapacidade laboral para as atividades habituais (fl. 71).

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade dos respectivos membros ou partes do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortúnica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.

1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

E, em que pese a irresignação autoral, todos os documentos acostados aos autos foram analisados pelo jurisperito, o qual atestou, categoricamente, não haver alteração da capacidade laboral do segurado para as atividades habituais de pedreiro, conforme resposta aos quesitos das partes (fls. 71/75).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o teor conclusivo do laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e

dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, eis os julgados da 17ª Câmara de Direito Público do TJSP:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexó ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos. Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho.** Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido. 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

RICHARD PAE KIM
Relator